designadamente a primeira parte de artigo 26.º de Código de Registo Civil, e em vigor a tabela de 27 de Fevereiro de 1920, em tudo que por esta lei não se encon-

tre expressamente revogada.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, aos 10 de Agosto de 1922. — António José de Almeida — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:303

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a D. Madalena Gonzaga a pensão de sangue que competiria à mãe do capitão pilôto aviador Luís de Sousa Gonzaga, falecido ao serviço da Nação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 10 de Agosto de 1922.— Antonio José de Almeida — Albano Augusto de Portugal Durão.

## Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

2.ª Secção

#### Portaria n.º 3:289

Tendo em consideração a importância comercial de Vila Verde da Raia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que passe a ter a categoria de delegação de 2.ª classe o pôsto de despacho de 1.ª classe da mesma localidade.

Paços do Govêrno da República, em 10 de Agosto de 1922.—O Ministro das Finanças, Albano Augusto de Portugal Durão.

# MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

## Lei n.º 1:304

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ratificação o Protocolo Adicional à Convenção Internacional sobre a navegação aérea de 13 de Outubro de 1919, concluído em Paris em 1 de Maio de 1920 entre Portugal, os Estados Unidos da América, a Bélgica, a Bolívia, o Império Britânico, a China, Cuba, o Equador, a França, a Grécia, Guatemala, a Itália, o Japão, Panamá, a Polónia, a Roménia, o Estado Sérvio-Croata-Sloveno, o Sião, o Estado Teheco-Slovaco e o Uruguai, e ao qual aderiram: o Peru, em 22 de Junho de 1920; Nicarágua, em 31 de Dezembro de

1920; o Brasil, em 28 de Junho de 1921; e a Libéria, em 29 de Março de 1922.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1922.— Antonio José de Almeida— José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

#### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

#### Lei n.º 1:305

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Caducam, a partir de 1 de Julho de 1922, as disposições do artigo 5.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, e do artigo 5.º da tabela dos emolumentos consulares anexa ao decreto n.º 7:899, de 12 de Dezembro de 1921.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1922.—Antonio José de Almeida — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

# MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

# Portaria n.º 3:290

Atendendo às reclamações de vários industriais para ser prorrogado o prazo marcado para a entrega dos pedidos dos interessados que pretendam utilizar-se do crédito de £3.000:000, aberto em Inglaterra, segundo o estabelecido no decreto n.º 8:172, de 3 de Junho ultimo;

E convindo estabelecer algumas normas relativamente

à boa execução do mesmo decreto;

Com fundamento na autorização concedida pela alínea g) do artigo 1.º da lei n.º 1:272, de 26 de Maio último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, o seguinto:

1:º Que seja prorrogado até o dia 15 do corrente o

prazo para a entrega dos referidos pedidos;

2.º Que os créditos sejam considerados abertos desde que o Export Credit Department, em face dos pedidos dos importadores que lhe serão transmitidos pelo Govêrno, se conforme com a idoneidade dos exportadores, o que não dispensará os importadores de apresentar ao Govêrno Português o respectivo contrato, em triplicado, até 15 de Setembro próximo futuro, nos termos das condições anexas ao decreto n.º 8:172 citado (condição VIII), advertindo que convirá que os referidos importadores, ao fazerem os seus pedidos, tenham encetado já as suas negociações com os exportadores ingleses;

3.º Que com o pedido de reforma de letras seja apresentado, pelo importador interessado, certificado passado pelo Banco ou banqueiros, mantendo a garantia a que se

refere o respectivo têrmo.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1922.—O Ministro das Finanças, Albano Augusto de Portugal Durão.—O Ministro do Comércio e Comunicações, Eduardo Alberto Lima Basto.